



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 13, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de permitir a cessão de créditos de energia elétrica obtidos por meio de Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
EDUCAÇÃO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de permitir a cessão de créditos de energia elétrica obtidos por meio de Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

VI - crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, que será registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, vendido para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora, ou cedido a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, que sejam certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e que estejam conectadas no sistema elétrico dessa mesma concessionária ou permissionária;

....."

(NR)



"Art.

13.

.....

...

§ 6º Os créditos de energia elétrica a que se refere este artigo poderão ser cedidos por seus detentores a unidades consumidoras classificadas como entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação que sejam certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e estejam situadas na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica do cedente.

§ 7º A cessão de créditos de energia elétrica de que trata o § 6º deste artigo deverá ser gratuita e não poderá dar causa a qualquer contrapartida em favor do cedente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica gerada pelos próprios consumidores, por meio de microgeração e minigeração distribuída, que não é consumida no período mensal de faturamento transforma-se em créditos de energia elétrica, que expiram em sessenta meses, de acordo com a Lei nº 14.300, de 2002.

O objetivo deste projeto de lei é realizar um pequeno ajuste na referida lei, de modo a possibilitar a obtenção de grande benefício social por meio desses ativos, por intermédio da doação de créditos de energia elétrica pelos consumidores às entidades sem fins



lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Cabe aqui ressaltar a relevante atuação dessas entidades em diferentes áreas de interesse social no Brasil, como é o caso, por exemplo, das Santas Casas de Misericórdia, que prestam imprescindíveis serviços de saúde a nossa população. Tais entidades beneficentes, todavia, possuem grande dificuldade para obter os recursos necessários para seu adequado funcionamento, sendo que o pagamento das faturas de energia elétrica tem peso significativo em seus orçamentos.

Assim, a redução do valor das contas de eletricidade alcançada com o recebimento dos créditos de energia cedidos pelos consumidores poderá contribuir para que as referidas instituições tenham mais recursos financeiros disponíveis para aplicar em suas atividades finalísticas, de elevado interesse público.

Se implementada, esta proposta poderá propiciar importantes ganhos sociais, sem que seja necessário o dispêndio de escassos recursos orçamentários ou a criação de encargos tarifários para os consumidores de energia elétrica.

Diante da relevância do projeto, solicitamos o decisivo apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-143006-janeiro-2022-792217-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicom-plementar-187-16-dezembro-2021-792101-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO